



PARECER Nº 1184/2025

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E  
DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO  
ORÇAMENTÁRIA**

**Processo: 55.686/2025 (Emenda Modificativa 190/2025)**

**Mensagem: 155/2025**

**Autoria: PODER EXECUTIVO**

**Assunto:** Projeto de Emenda Modificativa ao projeto de Lei Complementar que “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 043, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997, DE MODO A PERMITIR A ATUALIZAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU, NOS TERMOS DO ART. 156, §1º, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132/2023, ALÉM DE PROMOVER AJUSTES TÉCNICOS E APERFEIÇOAMENTOS NAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS – ITBI.

**I – RELATÓRIO**

O Executivo por intermédio da Mensagem acima epigrafada encaminha a esta Casa o projeto de Emenda Modificativa para alterar o processo legislativo 55.686/2025.

Assevera que a iniciativa legislativa se faz necessária para que se possam introduzir mecanismos de incentivo à adimplência e justiça fiscal e beneficiar o contribuinte que cumpre suas obrigações em dia.

Informa que a instituição de um desconto condicionado ao pagamento integral do IPTU até 31 de dezembro de cada ano estimula a adimplência e o município aumenta a arrecadação, reduz custos com a cobrança de débitos e melhora o fluxo de caixa, garantindo recursos para investimento em políticas públicas essenciais.

Explica que a adequação da legislação municipal à Emenda Constitucional 132/2023, confere segurança jurídica tanto para a administração quanto para o contribuinte.

É a síntese do necessário.

**II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

A Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, promoveu relevante alteração no regime constitucional do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), ao modificar o artigo





156, § 1º da Constituição Federal.

**A principal mudança consistiu na autorização expressa para que o Poder Executivo municipal possa atualizar a base de cálculo do IPTU por meio de Decreto, desde que exista lei municipal prévia estabelecendo os critérios gerais dessa atualização.**

Antes da EC nº 132/2023, prevalecia o entendimento de que qualquer alteração da base de cálculo do IPTU - especialmente por meio da atualização da Planta Genérica de Valores (PGV) - dependia de lei formal aprovada pelo Poder Legislativo municipal. A nova redação constitucional flexibilizou essa exigência, permitindo a delegação legislativa condicionada a critérios prévios estabelecidos em lei.

Com a alteração constitucional, o prefeito poderá promover a atualização do valor venal dos imóveis por Decreto, observados os parâmetros previamente definidos em lei municipal, sem necessidade de aprovação legislativa a cada exercício.

Do ponto de vista prático, a mudança confere maior celeridade administrativa à atualização da base de cálculo do IPTU, mas também impõe limites jurídicos claros, notadamente: a exigência de lei municipal prévia fixando critérios objetivos; a observância ao princípio da legalidade tributária e a vedação à majoração indireta de tributo sem respaldo legal.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 132/2023 não alterou alíquotas do IPTU nem criou novas hipóteses de incidência, restringindo-se a disciplinar a forma de atualização da base de cálculo, no âmbito da reforma do sistema tributário nacional.

**A Emenda apresentada visa aperfeiçoar o projeto para atualizar a base de cálculo do IPTU para deixar em conformidade com a alteração constitucional e introduzir mecanismos que incentiva a adimplência e a justiça fiscal, beneficiando o contribuinte que cumpre suas obrigações em dia.**

### III - CONCLUSÃO CFAEO

As atribuições desta Comissão estão previstas no Regimento da Câmara Municipal - **Resolução nº 008/2016**, que dispõe:

***Art. 50. Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:***

(...)

***IV - emitir parecer sobre as alterações na legislação tributária do município e nos casos de remissão, anistia ou isenção tributária;***

(...)

Cabe a esta Comissão Temática a análise da matéria sob o aspecto tributário e financeiro da proposição.

Quanto ao mérito, um projeto de lei é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um





resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação do interesse público, como demonstrado.

#### IV - VOTO DA CFAEO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

#### III - ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

##### 1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Inicialmente, cumpre salientar que o exame desta Comissão é somente quanto à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal e iniciativa, não se adentrando em discussões de ordem política, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis. Portanto, a análise aqui externada, cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

A emenda é o meio pelo qual se altera a forma ou o conteúdo de um projeto de lei ou qualquer proposição normativa, no todo ou em parte.

O poder de emendar projetos de lei tem natureza constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa.

Em âmbito municipal a competência legislativa cabe ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo. Cabe ao Prefeito exercer tarefas específicas de atividade de administrador, tendente a atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão da coisa pública, apresentando projetos de lei em matérias de sua competência.

A respeito das atribuições desses Poderes reza a **Constituição do Estado de Mato Grosso**:

**Art. 190.** São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Art.195.** (...).

**Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**

**I – matéria orçamentária e tributária;**

Ainda sobre o tema prevê a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**:





**Art. 4º** Ao Município de Cuiabá compete:

*I – dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:*

*(...).*

**b) Instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como prestar contas e publicar balancetes;**

*c) arrecadar e aplicar rendas que lhe pertencerem, na forma da lei;*

**Art. 41.** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

*I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;*

**XV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;**

Em relação ao IPTU estabelece a **Constituição Federal**:

**Art. 156.** Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

***I - propriedade predial e territorial urbana;***

*(...)*

*§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:*

*I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e*

*II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.*

**III - ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal.**

Portanto, não há dúvidas sobre a competência do Município para legislar sobre o IPTU e a iniciativa do prefeito.

## 2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO.

O Projeto atende as exigências estabelecidas na **Lei Complementar nº. 95, de 26 de**





CÂMARA MUNICIPAL DE

# CUIABÁ

## Processo Eletrônico

**fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, devendo sofrer emenda de redação.

#### 4. CONCLUSÃO.

A matéria é de competência do Município e de iniciativa do prefeito, atende os requisitos constitucionais, legais, regimentais e de redação.

#### 5. VOTO DA CCJR

#### VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 19 de dezembro de 2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100360035003800350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360035003800350037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 19/12/2025 12:23

Checksum: **AB4584CCC300F40012D03E5992E1FE2378719AE7A23FE9D545DBDB89BEDD05D2**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100360035003800350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.